



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo administrativo n. 0020.000004497/2023

Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 037/PMSJB/2023 – Processo Licitatório n. 072/PMSJB/2023

Objeto: Registro de preço visando a eventual aquisição futura de suporte de placas para sinalização, para atender às necessidades do Departamento Batistense de Trânsito e Secretaria de Infraestrutura do Município de São João Batista.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital referente ao pregão eletrônico n. 037/PMSJB/2023, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição futura de suporte de placas para sinalização, para atender as necessidades do Departamento Batistense de Trânsito e Secretaria de Infraestrutura do Município de São João Batista.

A requerente protocolizou o pedido em 22/09/2023, por meio do qual impugnou o edital com a solicitação de que fossem feitas as seguintes inclusões junto à Qualificação Econômico-Financeira (item 9.4 do edital): **(i)** alvará de funcionamento; **(ii)** balanço patrimonial do último exercício com selo CRC do contador e submetido à autenticação do órgão competente do Registro de Comércio; **(iii)** Demonstrações da saúde financeira da empresa, tais como índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente e índice de solvência geral, todos com a assinatura do contador responsável.

O processo, então, sobreveio para emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL



ASSESSORIA JURÍDICA

Preliminarmente, registra-se que o parecer jurídico não é ato que vincula a decisão do gestor. É previsto no artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre o trâmite do procedimento licitatório, cujo trecho se transcreve:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [...]¹ (grifo não original)

Ou seja, a emissão de parecer jurídico é legalmente prevista, todavia, é uma análise do ponto de vista estritamente jurídico, sem qualquer análise discricionária, cuja tarefa é da autoridade superior da Secretaria.

2.1 Da tempestividade

Sobre o prazo para impugnação, observa-se a previsão constante do item 10.1 do instrumento convocatório:

10.1. Conforme previsto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Tendo em vista que a abertura está prevista para o dia 27/09/2023, às 08h, e a peça foi protocolada em 22/09/2023, a impugnação é tempestiva, assim, deve ser conhecida e, em seguida, analisado o mérito.

2.2. Do mérito

Em suma, a impugnante requer a retificação do objeto do edital para que sejam feitas as seguintes inclusões junto à Qualificação Econômico-Financeira (item 9.4 do edital): **(i)** alvará de funcionamento; **(ii)** balanço patrimonial do último

¹ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.



ASSESSORIA JURÍDICA

exercício com selo CRC do contador e submetido à autenticação do órgão competente do Registro de Comércio; (iii) Demonstrações da saúde financeira da empresa, tais como índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente e índice de solvência geral, todos com a assinatura do contador responsável.

Sem mais delongas, a impugnação não merece acolhimento. Isso porque como a própria expressão indica, a qualificação econômico-financeira serve para fins de comprovação de que as potenciais licitantes possam executar o contrato, ou seja, nada tem a ver com isso eventual exigência de alvará de funcionamento, que é a primeira inclusão solicitada.

Este alvará, aliás, que nada mais é que uma licença para o estabelecimento, possui regras específicas expressas nas leis de cada Município. E não é demais lembrar que os documentos têm que se limitar à sede do contratado. Assim, que efeito prático ou mesmo garantidor teria se o edital trouxesse tal exigência?

A qualificação econômico-financeira é prevista no artigo 27, inciso III, da lei de licitações. Seus limites, por sua vez, estão previstos no artigo 31 da mesma lei, o qual se transcreve:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.



ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Veja-se que a lei possibilita a exigência de balanço patrimonial e, se for o caso, de comprovação de situação financeira da empresa por meio de cálculo de índices. Mas veja bem, a lei possibilita, não exige. Isso porque depende do caso. É claro que é importante que se comprove a capacidade financeira das licitantes para que se garanta a execução do contrato. Isso, aliás, é exigência de praxe nos editais que envolvem obras públicas, visto não ser raro no país e, inclusive, neste Município, que obras restem inacabadas por falência/fechamento/extinção de empresas.

Então este cuidado é importante, quando necessário. No que se refere ao caso concreto, ao menos pelos olhos desta parecerista, não parece que houve erro na confecção do edital. Isso porque se trata de insumos que, apesar de importantes, são de compras pontuais e não necessariamente frustram a prestação



ASSESSORIA JURÍDICA

dos serviços públicos ou significam a perda de dinheiro público, como no caso de obras paradas.

Em outras palavras, faz-se o pedido do insumo e, se a qualificação econômico-financeira não for capaz de garantir a entrega, aplicam-se as medidas cabíveis, como abertura de processo para aplicação de penalidade e, por consequência, desclassificação de tal empresa para que a próxima seja chamada.

Lembra-se que o objetivo dos certames é garantir o caráter competitivo, e não o restringir. Isso também pode ocorrer, mas quando justificada a necessidade, o que não se entende ser o caso. Veja-se acórdão recente do Tribunal de Contas de Santa Catarina que, muito embora tenha objeto totalmente diverso do presente, trata de especificações desarrazoadas. Na ementa que segue transcrita o tribunal destaca que o processo que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame reveste-se de ilegalidade. Transcreve-se:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE TIRAS DE GLICEMIA PARA ABASTECIMENTO DA REDE BÁSICA DE SAÚDE. INSURGÊNCIA CONTRA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREVISÕES DESARRAZADAS CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **Reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação.** 2. No caso, as especificações trazidas quanto ao produto não restaram justificadas pelas informações genéricas apresentadas e não foram adotadas pelo próprio ente municipal em contratações precedentes. 3. Sentença de concessão da segurança confirmada. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5020273-46.2022.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 27-04-2023).

É isso. Ao menos a princípio, não se visualiza que seja proporcional ao objeto do certame, que a aquisição de placas, exigir tantos cumprimentos. Em outras palavras, a Administração precisa justificar quando restringe o certame e não



ASSESSORIA JURÍDICA

o contrário, quando permite maior concorrência. Nesse sentido, importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4) que indica exatamente esta natureza do processo licitatório, que o certame pode ser restringido quando isto se mostrar mais efetivo à execução dos trabalhos. Veja-se:

14. Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame. Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço. Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exmº. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'. (Grifo não original)

Tal decisão corrobora o ponto transcrito supra, de que o edital pode ser restrito, mas quando necessário e desde que devidamente justificado, sempre assegurada a proporcionalidade quanto ao objeto.

3. CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

À vista de tudo, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**.

É o parecer.

São João Batista, 26 de setembro de 2023.

Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processos administrativos nº 0020.000004497/2023 – Serralheria e Vidraçaria Navarini Ltda

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido **INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa Serralheria e Vidraçaria Navarini Ltda, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 0137PMSJB/2023, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 27 de setembro de 2023.

AUGUSTO CORREIA
JUNIOR:95174230987

Assinado de forma digital por
AUGUSTO CORREIA
JUNIOR:95174230987
Dados: 2023.09.27 07:09:21 -03'00'

Augusto Correia Junior
Pregoeiro Municipal